



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180941 - MG (2026/0058029-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e falta de demonstração idônea de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta que o agrado em recurso especial já continha, embora de forma menos desenvolvida, o confronto analítico exigido, afirmando caráter estritamente jurídico das controvérsias deduzidas no recurso especial, relativas à subsunção da atividade de frete ao art. 180, § 1º, do Código Penal e à alegada inversão do ônus da prova em violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.
3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática agravada apontou deficiência argumentativa, por replicar razões genéricas do recurso especial e não estabelecer confronto analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, bem como registrou que a mera afirmação de natureza jurídica da controvérsia não basta para superar a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode suprir a ausência de impugnação específica e a deficiência argumentativa do agrado em recurso especial, inclusive por meio de desenvolvimento analítico posterior das teses, e se as controvérsias invocadas poderiam ser solucionadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, não sendo suficiente a reprodução genérica de teses sem confronto analítico com as premissas

fáticas do acórdão recorrido. 6. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração específica e pormenorizada de que a controvérsia pode ser resolvida sem qualquer incursão no acervo fático-probatório, ônus não satisfeito pela Agravante. 7. O agravo regimental não é via adequada para inovar na argumentação, nem para suprir deficiência do agravo em recurso especial; incide preclusão consumativa sobre matéria não desenvolvida oportunamente. 8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado. 9. A jurisprudência da Corte Superior é firme em vedar inovação recursal em agravo regimental e em exigir impugnação específica no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, §§ 1º e 2º; CPP, art. 156; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180941 - MG (2026/0058029-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e falta de demonstração idônea de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta que o agrado em recurso especial já continha, embora de forma menos desenvolvida, o confronto analítico exigido, afirmando caráter estritamente jurídico das controvérsias deduzidas no recurso especial, relativas à subsunção da atividade de frete ao art. 180, § 1º, do Código Penal e à alegada inversão do ônus da prova em violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.
3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática agravada apontou deficiência argumentativa, por replicar razões genéricas do recurso especial e não estabelecer confronto analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, bem como registrou que a mera afirmação de natureza jurídica da controvérsia não basta para superar a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode suprir a ausência de impugnação específica e a deficiência argumentativa do agrado em recurso especial, inclusive por meio de desenvolvimento analítico posterior das teses, e se as controvérsias invocadas poderiam ser solucionadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo suficiente a reprodução genérica de teses sem confronto analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 6. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração específica e pormenorizada de que a controvérsia pode ser resolvida sem qualquer incursão no acervo fático-probatório, ônus não satisfeito pela Agravante. 7. O agravo regimental não é via adequada para inovar na argumentação, nem para suprir deficiência do agravo em recurso especial; incide preclusão consumativa sobre matéria não desenvolvida oportunamente. 8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado. 9. A jurisprudência da Corte Superior é firme em vedar inovação recursal em agravo regimental e em exigir impugnação específica no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, §§ 1º e 2º; CPP, art. 156; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS ALVES em face de decisão proferida, às fls. 895/897, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 902/919, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o agravo em recurso especial já continha, ainda que de forma menos desenvolvida, o confronto analítico exigido, de modo que o presente recurso o aperfeiçoa sem inovar; e (ii) que as controvérsias deduzidas no recurso especial são de natureza estritamente jurídica — a subsunção da atividade de frete ao tipo do art. 180, §1º, do Código Penal e a alegada inversão do ônus da prova em violação ao art. 156 do Código de Processo Penal —, cuja resolução decorreria diretamente das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada foi clara e precisa ao indicar o vício que obstou o conhecimento do agravo em recurso especial: a peça agravante, naquela oportunidade, limitou-se a repisar, em termos genéricos e abstratos, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem estabelecer o necessário confronto analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo TJMG e as alegações de natureza jurídica suscitadas.

Com efeito, para o adequado afastamento do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, não basta ao recorrente a mera alegação, em caráter genérico, de que a controvérsia ostenta índole estritamente jurídica. É imprescindível que a parte demonstre, de modo específico e pormenorizado, de que forma seria possível resolver a questão controvertida sem qualquer incursão no acervo fático-probatório dos autos — e é exatamente esse ônus que não foi satisfeito.

O agravo regimental não é instrumento hábil para suprir deficiência argumentativa do agravo em recurso especial. A peça que originou o presente recurso, ao tratar da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitou-se — como expressamente reconhece o próprio agravante em suas razões (item 37 do agravo de fls. 902/918) — a afirmar que *"não se pretendia a rediscussão do acervo probatório, mas sim o controle da correta subsunção jurídica dos fatos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido à norma penal aplicada. Essa formulação, ainda que sem o nível de desenvolvimento analítico que a decisão agravada exigiu, já continha o cerne do confronto: a questão é de direito, não de fato."*

O que o agravante apresenta agora — a construção analítica sobre os §§1º e 2º do art. 180 do Código Penal, a distinção entre atividade de frete e exercício de atividade comercial ou industrial, e o confronto textual entre o acórdão do TJMG e o art. 156 do Código de Processo Penal — é, inequivocamente, argumento novo, não desenvolvido na oportunidade processual adequada. A denominação de "aperfeiçoamento" não tem o condão de afastar a preclusão consumativa que incide sobre a matéria.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no agravo em

recurso especial, não pode ser suprida em sede de agravo regimental, sob pena de se permitir a inovação recursal em momento processual absolutamente inadequado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual o Recorrente foi condenado, mantida a condenação em apelação.

2. Fato relevante. No recurso especial, a Defesa apontou contrariedade ao art. 71, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. As decisões anteriores. Em agravo em recurso especial, a Defesa sustentou inexistência de reexame de prova, alegando apenas reavaliação. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado. No agravo regimental, o Agravante afirmou ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e indicado o cenário fático admitido no acórdão para reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é suficiente alegar reavaliação probatória, ou se é imprescindível demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e permite apenas reavaliação jurídica.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no

acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão;

a mera afirmação de revalorização não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; STJ, Súmula 182;

STJ, Súmula 7; CP, art. 71, caput; CP, art. 215-A
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos utilizáveis.

(AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0058029-8

AgRg no
AREsp 3.180.941 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035190076980 00769807920198130035 10000250561586000
10000250561586001 10000250561586002 10000250561586003
10000250561586004 35190076980 769807920198130035

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA DE ARAUJO - MG220434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.